



# Tribunal de Contas Mato Grosso

---

## TRIBUNAL DO CIDADÃO

**Tomada de Contas Especial** instaurada pela Casa Civil do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e a quantificação do dano ao erário, em face da reprovação total, pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) da prestação de contas apresentada pelo município de Canabrava do Norte-MT, no Convênio nº 1580/2007, celebrado entre a Funasa, o município de Canabrava do Norte-MT, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso.

### **Membros da equipe de auditoria**

Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, abril de 2025.





PROCESSO Nº	639052/2023
PROCEDÊNCIA	Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO	Tomada Contas Especial
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT
RELATOR	Conselheiro VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA <sup>1</sup>	Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa (supervisão) Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Casa Civil do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e a quantificação do dano ao erário, em face da reprovação total pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) da prestação de contas apresentada pelo município de Canabrava do Norte-MT, no **Convênio nº 1580/2007**, celebrado entre a Funasa, o município de Canabrava do Norte-MT, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 31/12/2007, o Governo do Estado de Mato Grosso, então representado pelo governador Blairo Borges Maggi, formalizou o **Convênio nº 1580/2007**<sup>2</sup> com a Funasa, então representada pelo presidente Francisco Danilo Bastos Forte, para a execução do sistema de esgotamento sanitário, cabendo à concedente a transferência de R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) à conveniente, como contrapartida, o Governo Estadual se obrigou a aplicar o valor de R\$ 379.915,69 (trezentos e setenta e nove reais e novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 1517/2025

<sup>2</sup> Doc. Control P nº 283139/2023, fls.158-169/180





O acordo tinha o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura.

Em 15/6/2009, por intermédio do 2º termo aditivo<sup>3</sup>, o município de Canabrava do Norte foi incluído ao Convênio nº 1580/2007, assim, o acordo passou a ter 3 (três) envolvidos: Funasa, como concedente, a Casa Civil, como conveniente e o município de Canabrava do Norte, como entidade executora.

Durante a vigência do convênio em tela, a Funasa transferiu para o Estado de Mato Grosso a importância de **R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos)**:

Parcelas repassadas deste convênio e foram repassadas das seguintes formas:

PARCELA	ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR	DATA DO CRÉDITO
1ª	2009OB812562	10.12.2009	683.848,24	30.12.2009
2ª	2010OB800779	04.02.2010	1.025.772,36	05.02.2010
3ª	2010/OB806662/6666	09.07.2010	683.848,24	23.07.2010
4ª	2010OB812453/2454	07.12.2010	694.023,71	07.12.2010
5ª	2011OB800360	20.01.2011	331.748,67	11.02.2011
TOTAL	-	-	3.419.241,22	-

Doc. Control-P nº 283140/2023, fls.139/150

Esse montante foi repassado através da Casa Civil do Estado à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte nas seguintes datas:

Repasse de Recursos		
Valor total a ser concedido: 3.419.241,22		
Nº OB	Data	Valor
04101000109022492	28/12/2009	683.848,24
04101000110002856	04/03/2010	1.025.772,36
04101000110011863	22/07/2010	683.848,24
4101000110020374	23/12/2010	694.023,71
4101000111000811	10/02/2011	331.748,67
Total transferido:		3.419.241,22
Saldo a transferir:		0,00

Sistema de Gerenciamento de Convênios – Sigcon (acesso em 1º/4/2025).

<sup>3</sup> Doc. Control P nº 283143/2023, fls.167-171/358





Em 17/12/2010, o governo do Estado de Mato Grosso, através da Casa Civil, participou com 50% do valor da contrapartida relativa ao convênio supra, qual seja, de R\$ 189.957,80<sup>4</sup> (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), totalizando o repasse ao município de Canabrava do Norte no valor de R\$ 3.609.199,02 (três milhões, seiscentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos).

As prestações de contas relativas ao Convênio nº 1580/2007 foram encaminhadas pelo município à concedente em 11/5/2010, 22/6/2010, 8/11/2010 e 5/8/2013:

SIGCon											
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS											
<a href="#">Voltar</a>   <a href="#">Entidades</a>   <a href="#">Denúncia</a>   <a href="#">Cooperação</a>   <a href="#">Termo de Concessão de Auxílio - Pessoa Física</a>   <a href="#">Ingresso</a>   <a href="#">Descentralização</a>   <a href="#">Transferência Especial</a>   <a href="#">Manual do Usuário</a>   <a href="#">Tutorial em Vídeo</a>   <a href="#">Legislação</a>   <a href="#">Programas</a>   <a href="#">Emenda Parlamentar</a>   <a href="#">Formulários</a>   <a href="#">Relatórios</a>											
<a href="#">Celebração</a>   <a href="#">Execução</a>   <a href="#">Prestação de Contas</a>   <a href="#">Notificações</a>   <a href="#">Resumo</a>											
<a href="#">À Prestar Contas</a>   <a href="#">Prestação de Contas</a>											
Imprimir Plano de Trabalho											
<b>Nº Convênio:</b> 1580/2007		<b>Termos Aditivos:</b> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10		<b>Nº Processo:</b>		<b>Protocolo SIGADOC:</b>		<b>Situação:</b> Encerrado em 11/10/2016			
<b>Concedente:</b> CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO				<b>Proponente:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE				<b>Valor:</b> 3.609.199,11			
<b>Banco:</b> 001   <b>Agência:</b> 0398-9   <b>Conta:</b> 21743--3											
<b>Programa Estadual:</b> -											
<b>Projeto/Atividade:</b> -											
<b>Objeto:</b> Execução Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho, que é parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.											
<b>Propriedade(s) do Convênio:</b> Recurso Financeiro											
Parcial/ Final	Data Ofício	Nº Ofício	Envio	Valor				Processo		Situação	Operações
				Concedente	Proponente	Aplic Financeira	Devolução financeira	Número	Entrada		
Parcial	22/06/10	076/10/GP	06/04/23	683.848,24	0,00	0,00	0,00	29/06/10	Envio prévio		
Parcial	11/05/10	027/2010	06/04/23	683.848,24	0,00	0,00	0,00	00/00/00	Envio prévio		
Parcial	08/11/10	0165/2010/ GP	06/04/23	328.267,71	0,00	0,00	0,00	18/11/10	Envio prévio		
Parcial	05/08/13	083/2013	06/04/23	683.848,24	0,00	0,00	0,00	05/08/13	Envio prévio		
Parcial	05/08/13	083/2013	06/04/23	883.981,58	0,00	0,00	0,00	00/00/00	TCE concedente (outro dirigente, adimplente)		
Final	05/08/13	083/2013	06/04/23	883.981,58	0,00	0,00	0,00	00/00/00	TCE concedente (outro dirigente, adimplente)		

Sistema de Gerenciamento de Convênios – Sigcon (acesso em 1º/4/2025).

<sup>4</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.263/358





Mediante o Ofício nº 908/EQUIPE DE CONVÊNIOS/GAB/COREMT/FUNASA<sup>5</sup>, o Coordenador Regional da Funasa informou ao Prefeito Municipal que a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do Convênio nº 1580/2007 foi APROVADA.

Segundo o Sigcon, o referido convênio encerrou em 11/10/2016.

No dia 9/5/2017, a Funasa elaborou o Parecer Conclusivo<sup>6</sup> mediante Relatório Técnico do alusivo convênio assinado pelo engº sanitaria, Sr. Luiz Soares, com a seguinte conclusão:

### Conclusão

Em tese, no entendimento deste Setor de Acompanhamento, Supervisão e Fiscalização da Execução Física da Obra, o **OBJETO FOI EXECUTADO PARCIALMENTE EM 70.68% e SEM OBJETIVO ALCANÇADO, pois a mesma não teve etapa útil.**

Com fulcro na legislação em vigor, recomendamos a **REPROVAÇÃO TOTAL** dos recursos financeiros liberados, com indicativo de tomada de providencias legais a luz da legislação em vigor, para o ressarcimento dos recursos financeiros não utilizados na consecução dos **objetivos pactuados no convenio em tela. Salvo melhor juízo esse é o parecer.**

Encaminho para conhecimento e providencias junto a SACAV e EQUIPE DE CONVENIOS.

Doc. Control-P nº 283140/2023, fls.144/150

Em 13/2/2019, a Funasa elaborou o Parecer Financeiro<sup>7</sup> sobre o Convênio nº 1580/2007 opinando pela não aprovação da prestação de contas e restituição à Funasa da importância de R\$ 3.299.966,42 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

No dia 18/2/2019, mediante Ofício nº 5/2019/SOPRE-MT/SECOV-MT/SUEST-MT-FUNASA<sup>8</sup>, a Funasa informou à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte que a

<sup>5</sup> Doc. Control P nº 283143/2023, fls.188/358

<sup>6</sup> Doc. Control P nº 283140/2023, fls.143-146/150

<sup>7</sup> Doc. Control P nº 283140/2023, fls.139-142/150

<sup>8</sup> Doc. Control P nº 283143/2023, fls.49/358





prestação de contas final do Convênio nº 1580/2007 não foi aprovada e solicitou o ressarcimento do montante original de R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em 27/3/2019, o município de Canabrava do Norte propôs a Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário<sup>9</sup> sob o nº 1000511-54.2019.8.11.0059<sup>10</sup> na 2ª Vara de Porto Alegre do Norte em desfavor do Sr. Genebaldo José de Barros (ex-Prefeito, Gestão 2005/2028) em razão do desvio ou malversação de verbas recebidas por meio do Convênio nº 1580/2007.

Em 24/10/2019, a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte recolheu, por meio da Ordem de Pagamento nº 4239<sup>11</sup>, o valor de R\$ 522.424,49 (quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) à título de restituição do saldo do Convênio nº 1580/2007 à Funasa, conforme GRU<sup>12</sup> emitida pela favorecida.

O Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, haja vista o possível prejuízo ocasionado ao cofres públicos devido ao objeto do Convênio nº 1580/2007 não ter sido concluído, encaminhou os autos para análise e apreciação da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz)<sup>13</sup>, da Controladoria Geral do Estado (CGE)<sup>14</sup> e da Procuradoria Geral do Estado (PGE)<sup>15</sup>, que concluíram pela abertura de Tomada de Contas Especial pela Casa Civil que embora não fosse o órgão concedente do referido convênio, participou como representante do Governo do Estado com 50% do valor da contrapartida no montante de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

<sup>9</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.108-111, 122-129, 187-193/323

<sup>10</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.106/323

<sup>11</sup> Doc. Control P nº 283143/2023, fls.106/358

<sup>12</sup> Doc. Control P nº 283143/2023, fls.101/358

<sup>13</sup> Doc. Control P nº 283139/2023, fls.118-121/180

<sup>14</sup> Doc. Control P nº 283139/2023, fls.171-174/180

<sup>15</sup> Doc. Control P nº 283140/2023, fls.13-22/150





### 3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

A presente TCE teve por objetivo principal a apuração das irregularidades ocorridas pela não prestação de contas devido à transferência de recursos financeiros estaduais ao município de Canabrava do Norte, em função do Convênio nº 1580/2007, no valor de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com a identificação dos respectivos responsáveis e quantificação e ressarcimento do eventual dano ao erário.

Em 29/12/2021, por meio da Portaria Casa Civil nº 129/2021<sup>16</sup>, o Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. Mauro Carvalho Júnior, autorizou a instauração do processo de TCE com a designação dos membros da Comissão e determinação de prazos para conclusão:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	
<p><b>PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b></p> <p><b>PORTARIA CASA CIVIL Nº 129/2021.</b></p> <p>Instaura processo de Tomada de Contas Especial, designa membros da Comissão e determina prazo para sua conclusão</p> <p>O Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução nº 014/2007, bem como a Resolução Normativa nº 24/2014 do referido órgão,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>Art. 1º.</b> Instaurar Tomada de Contas Especial para promover apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, em face da transferência de recursos do erário do Governo do Estado de Mato Grosso ao Município de Canabrava do Norte-MT, no aporte ao Convênio nº. 1580/2007 celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Mato Grosso, tendo como interveniente e unidade executora o Município de Canabrava do Norte - MT.</p> <p><b>Art. 2º.</b> Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT.</p> <p><b>Art. 3º</b> A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:</p>	<p>I - Bruno Vidal Montenegro - Analista de Des. Econômico e Social;</p> <p>II - Sandra Batista Moraes Matsui - Analista Administrativo;</p> <p>Edineia da Costa Nonato - Assistente Técnico I;</p> <p><b>Art. 4º</b> - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Cuiabá, 29 de dezembro de 2021.</p> <p><b>MAURO CARVALHO JUNIOR</b> Secretário Chefe da Casa Civil (original assinado)</p>

Publicada no Diário Oficial do Estado, de 3/1/2022, edição nº 28.155, fls.1-2 (Doc. Control-P nº 283140/2023, fls.98-99/150)

Em 23/09/2022, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

<sup>16</sup> Doc. Control P nº 283140/2023, fls.96/150





(CPTCE) notificou<sup>17</sup> extrajudicialmente, via correio e edital<sup>18</sup>, os Srs. Genebaldo José de Barros, Lourival Martins Araújo e Valdez Viana Nunes sobre a instauração da TCE e para caso quisessem apresentassem defesa.

Em 5/12/2022, a CPTCE elaborou o Relatório Conclusivo de TCE<sup>19</sup> do Convênio nº 1580/2007 e manifestou que o dano ao erário foi de R\$ R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e pela responsabilização dos Srs. Lourival Martins Araújo (gestão 2009-2012) e Valdez Viana Nunes (gestão 2013-2016).

No dia 3/3/2023, por meio do Ofício nº 066/2023/GSC/CC<sup>20</sup>, o Secretário Chefe da Casa Civil encaminhou o Relatório Final de TCE que apura irregularidades na execução do Convênio nº 1580/2007 ao Controlador Geral do Estado (CGE/MT) para emissão de pronunciamento e demais providências cabíveis.

Em 28/7/2023, a CGE elaborou a Recomendação Técnica 0157/2023<sup>21</sup> de lavra do Auditor do Estado, Marcelo Zavan e do Superintendente de Apoio ao Controle Interno e Externo, Norton Glay Sales Santos com a seguinte conclusão:

#### 4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

86. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do Processo de Tomada de Contas Especial CASACIVIL-PRO-2022/09432, conclui-se que o processo não se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, conforme evidenciado acima.

87. No que se refere ao item **3.1**, relativo a ter extrapolado o prazo previsto na Resolução Normativa N. 24/2014 TCE/MT para adoção das medidas internas que antecedem a instauração da Tomada de Contas Especial ter excedido 120 dias não prejudica a

<sup>17</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.54-66/323

<sup>18</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/2022, ed. nº 28.359, p. 5 e 6.

<sup>19</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.206-227/323

<sup>20</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.230/323

<sup>21</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.231-247/323





continuidade do processo e os demais aspectos analisados, sendo que caberá à Corte de Contas analisar esse mérito.

88. Já no item **3.2**, devido à mudança de entendimento deve-se elaborar a atualização dos valores do débito dos responsáveis pelo uso da Portaria da SEFAZ/MT publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

89. As notificações detectadas (fls. 312/323), de 20 e 21/09/2022, são anteriores ao Relatório Conclusivo (fls. 1121/1131), de 05/12/2022, não contém o valor atualizado a ser ressarcido, tolhendo a escolha de ressarcimento por parte do notificado, além do prazo de 5 dias ser inferior ao prazo de 10 dias estipulado em Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT da CGE/MT.

90. Quanto ao item **3.3**, é necessário a juntada de notificações com valor atualizado a ser ressarcido, que atendam a Resolução Normativa (RN) nº 24/2014 TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT (Anexo MODELO XI). Após o decurso do prazo de defesa (10 dias), é necessário o Relatório de Análise de Defesa conforme inciso II, art. 16, da referida RN e Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT, se não houver nenhuma defesa utilizar Pronunciamento Conclusivo - MODELO XIV do Manual.

91. Após as correções acima citadas, os autos deverão retornar a esta Controladoria para nova análise e emissão de Parecer Conclusivo.

Doc. Control P nº 283144/2023, fls. 245-246/323.

Em 14/09/2023, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) notificou<sup>22</sup> extrajudicialmente, via correio e edital<sup>23</sup>, os Srs. Lourival Martins Araújo e Valdez Viana Nunes como responsáveis solidários pelo dano ao erário no valor de R\$ 622.279,53 (seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Em 26/10/2023, a CPTCE elaborou o Pronunciamento Conclusivo<sup>24</sup>:

<sup>22</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.282-287/323

<sup>23</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de 9/10/2023, ed. nº 28.600, p. 6 e 7

<sup>24</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.290-291/323





## 2. Conclusão

Devido à ausência de apresentação de defesa no prazo fixado nas Notificações nº 001/2023 e 002/2023, concluímos pela permanência do dano ao erário no valor atualizado até 30/09/2023 sob responsabilidade solidária dos Srs. **LOURIVAL MARTINS ARAÚJO** e **VALDEZ VIANA NUNES** em face da transferência de recursos do erário do Governo do Estado de Mato Grosso ao Município do Canabrava do Norte-MT, no aporte ao Convênio nº 1580/2007.

Doc. Control P nº 283144/2023, fls. 291/323.

Na mesma data, a CPTCE elaborou o Despacho Saneador<sup>25</sup> no qual se manifestou:

## 5. DO PARECER DA COMISSÃO

Pelos elementos colhidos nesta instrução verificou as correções citadas na Recomendação Técnica nº 0157/2023 da CGE/MT.

## 6. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende para a restituição dos autos para a Controladoria Geral do Estado, face aos documentos juntados que demonstram o comprometimento para a sua finalização.

Doc. Control P nº 283144/2023, fls. 1/323.

Em 30/10/2023, por meio do Ofício nº 001/2023/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL/CCV<sup>26</sup>, a CPTCE encaminhou o Pronunciamento referente à TCE que apura a contrapartida repassada pelo Estado de Mato Grosso à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte por meio do Convênio nº 1580/2007 ao Controlador Geral do Estado para atesto e conhecimento do relatório da referida Comissão Processante.

<sup>25</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls. 292-301/323





Em 10/11/2023, a CGE elaborou o Parecer de Auditoria 0722/2023<sup>27</sup> de lavra do Auditor do Estado, Marcelo Zavan e do Superintendente de Apoio ao Controle Interno e Externo, Norton Glay Sales Santos com a seguinte conclusão:

#### 4 CONCLUSÃO

81. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do Processo de Tomada de Contas Especial CASACIVIL-PRO-2022/09432, conclui-se que o processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, conforme evidenciado acima.

82. No que se refere ao item **3.1**, relativo a ter extrapolado o prazo previsto na Resolução Normativa N. 24/2014 TCE/MT para adoção das medidas internas que antecedem a instauração da Tomada de Contas Especial ter excedido 120 dias não prejudica a continuidade do processo e os demais aspectos analisados, sendo que caberá à Corte de Contas analisar esse mérito.

83. Assim, considerando que a falha apontada não compromete a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial o parecer é no sentido que o processo seja devolvido ao órgão de origem para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer.

Doc. Control P nº 283144/2023, fls. 315/323.

Em 27/11/2023, por meio de Despacho<sup>28</sup>, o Secretário-Chefe da Casa Civil atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela CPTCE e do Parecer de Auditoria emitido pela CGE, e encaminhou os autos ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT e Lei Complementar nº 269/2007.

Em 1º/12/2023, por meio do Ofício nº 0459/2023/GSC/CC29, o Secretário-Chefe da Casa Civil encaminhou a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial em observância aos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT e Lei Complementar nº 269/2007.

No dia 4/12/2023, o Exmo. Conselheiro, por meio do Despacho 1728/2023/GC/VA30, encaminhou a TCE à Secretaria de Controle Externo de Obras e

<sup>26</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.302/323

<sup>27</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.304-316/323





Infraestrutura.

#### 4 DA PRESCRIÇÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 1580/2007, instaurada com o objetivo de quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

Após o encerramento da vigência do convênio, a Funasa elaborou o Parecer Conclusivo, mediante Relatório Técnico, no qual informou que o objeto pactuado foi executado parcialmente em 70,68%, mas não alcançou objetivo, portanto, recomendou a reprovação total dos recursos financeiros liberados.

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte recebeu por conta da formalização do Convênio nº 1580/2007, a quantia de R\$ 3.609.199,02 (três milhões, seiscentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), nos seguintes termos:

<b>Recurso advindo da Funasa (origem federal)</b>	<b>Recurso oriundo da Casa Civil de MT (origem estadual)</b>	<b>Total</b>
R\$ 3.419.241,22	R\$ 189.957,80	R\$ 3.609.199,02

A presente TCE foi instaurada pela Casa Civil tendo em vista a participação do Estado de Mato Grosso (recurso estadual) com o repasse de 50% do valor da contrapartida no montante de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) ao referido convênio.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 189.957,80<sup>31</sup> (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) sob a responsabilidade solidária dos Srs. Lourival Martins Araújo e Valdez Viana Nunes.

<sup>28</sup> Doc. Control P nº 283144/2023, fls.323/323

<sup>29</sup> Doc. Control P nº 283105/2023

<sup>30</sup> Doc. Control P nº 284032/2023

<sup>31</sup> Data-base: 17/12/2010





O Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022) estabelece que, dentre outros assuntos, as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 anos, neste caso, contados da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial:

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

[...]

**II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;**

[...]

(gn)

Ante o exposto, a Secex de Obras e Infraestrutura constatou a seguinte situação encontrada:

Fato irregular	Dano ao erário	Data do fato irregular <sup>32</sup> Apresentação da Prestação de Contas Final (A)	Data do protocolo da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas (B)	Data da elaboração do relatório técnico conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura (C)	Transcurso de tempo entre a data do protocolo da TCE nesta Corte de Contas e a data do fato irregular (anos) (D)  D = B - A	Transcurso de tempo entre a data da elaboração do relatório técnico conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura e a data do fato irregular (anos) (E)  E = C - A
Reprovação da prestação de contas ao convênio nº 1580/2007	R\$ 189.987,80	5/8/2013	1º/12/2023	22/4/2025	10,33 anos	11,68 anos

Sendo assim, o fato apontado como irregular ocorreu na data em que houve a apresentação da **Prestação de Contas Final** ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, em **5/8/2013**<sup>33</sup>, há mais de **10 anos** da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (1º/12/2023), e **11 anos** da data do presente Relatório Técnico

<sup>32</sup> Data da apresentação da última prestação de contas à Funasa para análise inicial.

<sup>33</sup> Informação retirada da aba de Prestação de contas do Sigcon, acesso em 1º/4/2025.





Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (22/4/2025), inexistindo tempo hábil para que a **citação** ocorra em prazo inferior a 5 anos.

Dessa forma, em razão das disposições do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se esaurido, razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial instaurada para promover a apuração das irregularidades ocorridas na prestação de contas em relação à transferência de recursos financeiros estaduais no valor de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) ao município de Canabrava do Norte, em função do Convênio nº 1580/2007, celebrado entre a Funasa e o município de Canabrava do Norte-MT, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso, **deveria ser extinta, de ofício<sup>34</sup>, com resolução de mérito<sup>35</sup>.**

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

Por fim, considerando que o montante de R\$ R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) transferido ao município de Canabrava do Norte para a execução do objeto do convênio nº 1580/2007 é recurso de origem federal, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

## É o relatório

Cuiabá, 22 de abril de 2025.

<sup>34</sup> Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022, artigo 85): "A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas".

<sup>35</sup> Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E  
INFRAESTRUTURA

Telefone(s): 65 3613-7631 / 7632 / 2985 3324-4316 / 4317

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

*Elisângela Lux Alves da Guia*  
Auditora Pública Externa (supervisão)

*Patrícia Lopes Griggi Pedrosa*  
Auditora Pública Externa

